



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 311 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/01/2014  
PROCESSO Nº 1/1771/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200903905  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: TÊXTIL JM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
AUTUANTE: VALÉRIA CAMPOS ARAÚJO VIANA  
MATRÍCULA: 107.410-1-7  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. AUTUAÇÃO DECLARADA NULA**, em razão do cerceamento do direito de defesa do contribuinte decorrente da indicação genérica das Notas Fiscais, das matérias-primas e das peculiaridades do processo industrial que fundamentaram a autuação dificultando o exercício regular e irrestrito ao contraditório e à ampla defesa. Confirmada, por votação unânime, a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância. Recurso Oficial conhecido e não provido. Em conformidade com o parecer da consultoria tributária referendado pela douta PGE.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O CONTRIBUINTE EM TELA PROCEDEU EM OMISSÃO DE ENTRADAS NO PERÍODO 2005 NO MONTANTE R\$ 24123,50 E EM 2006 NO MONTANTE DE R\$ 20731,32, PROVENIENTE DO LEVANTAMENTO FÍSICO DAS MERCADORIAS COMERCIALIZADAS NO PROCESSO PRODUTIVO INDUSTRIAL. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 7.625,31
Multa	R\$ 13.456,23
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 21.081,54</b>

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.05152 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.04034 (fls. 06); cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Início (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.06934 (fls. 08); Relatórios de Entradas e Saídas de matérias-primas (fls. 09 a 17); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 18 e 19); Demonstrativo da composição dos produtos acabados (fls. 20 e 21); Informação do contribuinte (fls. 22 a 24); Protocolo de Entrega de Documentos (fls. 25); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 27).

O contribuinte apresentou a sua impugnação ao Auto de Infração tempestivamente, conforme fls. 30 a 34 e documentos de fls. 35 a 275.

Em análise a Célula de Julgamento de 1ª Instância declarou a **NULIDADE** do lançamento em virtude de inconsistências no levantamento fiscal que prejudicam a análise do mérito e implicam em cerceamento do direito de defesa para o contribuinte (fls. 289 a 294).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 281/2013 (fls. 300/303) opinou no sentido de se confirmar a nulidade da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre a falta de emissão de documento fiscal nas operações de aquisição de mercadorias e matérias-primas ou omissão de entradas, infração detectada mediante a metodologia do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. O fiscal autuante, contudo, não especificou ou anexou aos autos todos os documentos necessários à confirmação da regularidade dos dados apostos nas planilhas embasadoras do Auto de Infração.

De início cumpre analisar a nulidade suscitada pelo contribuinte e no decorrer do julgamento singular.

Assim, no que tange à nulidade por cerceamento do direito de defesa o Auto de Infração em tablado não merece maiores considerações, considerando-se a absoluta impossibilidade de se analisar os fatos que motivaram a presente autuação fiscal. Com efeito, o art. 33, XI do Decreto 25.468/99, enumera alguns requisitos elementares que devem consubstanciar o auto de infração, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, **o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;** (Grifou-se)

Neste azo, é clarividente o comando normativo exposto na legislação supracitada, que estabelece que o Auto de Infração deve conter a descrição clara e precisa e as provas documentais inequívocas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ausência ou indicação obscura dos documentos comprobatórios nulificam a autuação em tela, isto é, as planilhas elaboradas através do Sistema de Levantamento de Estoques não são suficientes para caracterização de forma efetiva da suposta infração, notadamente quando a fiscalização faz uma indicação genérica das matérias-primas utilizadas no processo industrial para demonstrar a quantidade de entradas realizadas pelo contribuinte.

A falta de especificação dos documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias e a transformação ocorrida no processo industrial de confecção impede a exata compreensão e delimitação dos fatos que culmina com a impossibilidade de se viabilizar o exercício amplo e irrestrito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa. Prejudica, inclusive, uma análise pericial acerca da materialidade da infração, porquanto seria necessário refazer os trabalhos próprios da auditoria fiscal no âmbito da Célula de Perícia e Diligências do CONAT.

Ademais, como bem verificado no julgamento singular, existem uma correlação entre os dois Autos de Infração que tratam de acusações fiscais de omissão de entradas e omissão de saídas no levantamento fiscal em análise. Apenas existe diferença na nomenclatura dos produtos que consta acusação de entradas e saídas sem documentos fiscais.

Com efeito, o levantamento em exame somente aponta indícios que levem a presunção da ocorrência do fato gerador, possivelmente ocultado. Repriso que, apenas a existência de meros indícios ou presunções não podem servir de alicerce seguro para caracterização do crédito tributário.

O entendimento supracitado encontra eco no Contencioso Administrativo Federal na jurisprudência firmada, pelo egrégio 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 102-43.765. Rel. Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni. DOU 26.07.2000, p. 4, *in verbis*:

“Meros indícios de faturamento, desconectados de outros elementos fáticos e contábeis, não são suficientes para suportar a presunção legal de omissão de receitas tributáveis”.

Por outro lado, resta claro também que a ausência dos documentos ou indicação genérica prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca dos fatos e das provas utilizadas para sustentar a autuação e, conseqüentemente, o exercício constitucional do seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. A metodologia adotada, bem como, a indicação genérica de dados não têm consistência fática e legal para ensejar a cobrança do crédito tributário.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui ilícito.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão pela NULIDADE da ação fiscal por inconsistências no levantamento e cerceamento do direito de defesa, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TÊXTIL JM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos \_\_\_\_ de abril de 2014. 31/03/14

  
**Alfredo Rogerio Gomes de Brito**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRO**

**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRO**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cicero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**